



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS (FEAM)



PROCESSO nº 3156/2001/003/2010
AUTO DE INFRAÇÃO nº 67018/2010

BRITASUL INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Antônio Scodeler, nº 3455, Bairro Vila Nossa Senhora Aparecida, Pouso Alegre/MG, 37555-410, inscrita no CNPJ sob o nº 20.372.140/0001-06, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Em ofício (nº 780/2010/GERES/DQGA/FEAM), enviado à Empresa Britasul pela Gerência de Resíduos Sólidos, foi comunicada a lavratura do Auto de Infração nº 67018/2010, pelas razões do não preenchimento e envio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerais, ano base 2009 do empreendimento, sendo considerada descumprida a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008.

A empresa apresentou defesa em 30/11/2010, conforme fl. 19 do processo administrativo que somente 10 anos após veio a ser analisada a defesa depois da apresentação de parecer técnico e análise em 08/07/2020.

Assim, quase 10 anos depois, a empresa foi surpreendida novamente com a notificação acerca da referida decisão para que proceda ao pagamento da multa no valor de R\$ 55.541,00, montante este que o dobro do que era devido à época da aplicação do Auto de Infração.

Não merece prosperar tal infração, tampouco a aplicação de multa em valor tão exorbitante, pois descabida tal penalidade, sendo que a empresa cumpriu todas as deliberações normativas, conforme passamos a demonstrar.





II. PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO

O Auto de Infração nº 67018/2010 foi lavrado em 22/10/2010, conforme consta à fl. 3 dos autos do processo administrativo, tendo a empresa Britasul apresentado sua defesa administrativa em 30/11/2010.

Contudo, conforme narrado, a referida defesa foi julgada somente em 12/08/2020, após a apresentação de parecer técnico e análise em 08/07/2020 ou seja, quase 10 anos depois da ocorrência do fato.

Assim, a empresa foi surpreendida com a notificação acerca da decisão que julgou improcedente seu recurso para que proceda ao pagamento da multa no valor de R\$ 55.541,00, montante este mais que o dobro do que era devido à época da aplicação do Auto de Infração.

Ora, resta claro o prejuízo causado à empresa ao receber uma notificação 10 anos depois da ocorrência de um fato para pagar uma quantia, indevida, em valor tão vultuoso.

Nesse sentido, ressalta-se que o fato de a FEAM demorar quase 10 anos para julgar um recurso administrativo fere totalmente o princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade que regem nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 9.873/99 prevê em seu artigo 1º, § 1º que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, vejamos:

Art. 1º [...]

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ressalta-se que o STJ, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto no REsp 1.401.371/PE, *reconheceu a prescrição intercorrente administrativa pela paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos*.

Nesse sentido, citada decisão teve como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio. Assim, o atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública,





dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as ações punitivas nos processos administrativos federais sobre matérias de meio ambiente, no seu artigo 21, §2º, reconhece a aplicação da prescrição intercorrente nos processos paralisados por mais de 3 anos, sob a mesma redação da lei federal.

Dessa forma, mesmo a Lei nº 9.873/99 estabelecendo prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, devemos tomá-la como base para o presente caso.

Ora, se a lei prevê a prescrição no procedimento administrativo federal paralisado por mais de três anos, como pode uma defesa administrativa demorar 10 anos para ser julgado e o procedimento ainda ter capacidade punitiva?

Assim, nesse sentido devemos observar o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

Ressalta-se que o fato de um procedimento administrativo demorar tantos anos para ser julgado afronta gravemente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vejamos:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Assim, diante todo o exposto, estando evidenciado o grande prejuízo causado à empresa Britasul pela demora no julgamento de sua defesa, tendo em vista que durante todos esses anos houve a incidência de juros sobre o valor original da infração, o que se mostra desarrazoado pela inexistência da mora. No máximo poder-se-ia falar em correção monetária do valor da multa, mas jamais em incidência de juros desde aquela data em razão da defesa apresentada e do lapso temporal proposital da administração pública.





Assim, referida demora fere gravemente o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, pelo qual requer a extinção Processo nº 3156/2001/003/2010 e Auto de Infração nº 67018/2010 por reconhecimento da prescrição.

III. DO DIREITO

O artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008 determina:

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e **a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:**

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N°90, 15 de setembro de 2005.

§2º - Os empreendimentos minerários não passíveis de licenciamento ambiental estão isentos do preenchimento do inventário, mas poderão, a qualquer tempo, ser convocadas pelo órgão ambiental a apresentar as informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, segundo os critérios estabelecidos nesta Deliberação. (grifo nosso)

Assim, conforme depreende-se do artigo citado, os empreendimentos que desenvolvam as atividades minerárias classificadas na classe 3,





possuem obrigação de informar sobre os resíduos sólidos minerários, através do envio eletrônico do formulário do inventário de resíduos sólidos minerários a cada dois anos.

A empresa, ora autuada, classifica-se na classe 3, conforme reconhecido pela própria FEAM, devendo então **apresentar a cada dois anos seu relatório de resíduos sólidos minerários**, e foi exatamente o que a empresa fez.

O empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda. possui por atividade a "Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-09-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa Britasul Indústria e Mineração Ltda. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

No entanto, contrariando a previsão do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 a FEAM entendeu que a empresa autuada deveria ter enviado seu inventário referente ao ano base de 2009 até o dia 31/03/2010. Ora, se a própria lei determina que as empresas enquadradas na classe 3 possuem obrigação de informar sobre os resíduos sólidos minerários a cada dois anos, como pode exigir que tal procedimento seja feito anualmente?

O Decreto que instituiu a obrigatoriedade de informar sobre os resíduos sólidos minerários, através do envio eletrônico do formulário do inventário de resíduos sólidos minerários **entrou em vigor em 27/06/2008**. Assim, conforme recibo de fl. 27 do processo administrativo (denominado recibo de auto declaração de inventário de resíduos sólidos minerários) **a autuada efetuou a entrega do inventário do ano base 2008, na data de 24 de julho de 2009 às 16:59**, a qual não foi intempestiva, pois de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 131, de 30 de março de 2009, em seu artigo 10, determinou-se a prorrogação do prazo da entrega do dia 31 de março para o dia 30 de julho de 2009.

Desta forma, tendo em vista que a obrigatoriedade de entrega do inventário para a autuada seria de dois anos, resta claro que o próximo inventário só deveria ser entregue até 31 de março de 2011, referente ao ano base dos dois anos anteriores.

Contudo, desrespeitando a previsão legal do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 que determina que as empresas classificadas na classe 3 devem entregar seu inventário de resíduos a cada dois anos e que a autuada já havia





Kleber Dantas

– ADVOGADOS ASSOCIADOS –



/kleberdantasadvogados



entregue o inventário referente ao ano base de 2008 em 24/07/2009, em 22/10/2010 a FEAM autuou a empresa pela não entrega do inventário referente ao ano base de 2009.

Ora, é totalmente inadmissível que a empresa seja autuada por uma irregularidade que não cometeu, vez que a mesma estava cumprindo fielmente a previsão legal dentro do biênio que a Deliberação Normativa COPAM 117/2008 fixou.

Do mesmo modo, cabe ressaltar que não se verifica na lei nenhum comando normativo determinando quais são os anos (pares ou ímpares) que a informação sobre os resíduos deveria ser entregue, ela apenas diz que é uma obrigação que deve ser cumprida a cada dois anos.

Assim, cabe mencionar que a empresa obteve licença em 2007 e de imediato apresentou o relatório do ano base de 2008 em 2009, logo após a publicação da determinação legal, ou seja, em nenhum momento houve desrespeito à Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, pois ocorreu a entrega pontualmente, logo após a entrada em vigor da referida deliberação.

Ademais, é importante analisarmos o texto normativo dos artigos 3º e 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, tendo em vista que, o artigo 3º prevê que as empresas enquadradas na classe 3 devem enviar seus inventários a cada dois anos, e o artigo 4º traz em sua redação a obrigatoriedade de enviar até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, vejamos:

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e **a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:**

[...] (grifo nosso)

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, **até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de**



6

www.kleberdantas.com.br

35 3423-1653 | 35 3423-8427 | 35 9 9192-4075

Rua Pernambuco, 40, Bairro Alfredo Custódio de Paula (Medicina). Pouso Alegre/MG - CEP: 37553-054

Processo 67018-2010 (36502324)

SEI 2090.01.0004462/2021-74 / pg. 6



Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.
[...] (grifo nosso)



Assim, analisando os referidos dispositivos, resta claro que o artigo 3º traz a previsão de quem deve apresentar e a regularidade que deve ser enviado o inventário, enquanto o artigo 4º traz o prazo para o envio de tais documentos quando o mesmo deve ser enviado.

Desta maneira, é importante frisarmos que, quando da apreciação da defesa e da análise do auto de infração (fl. 37), a FEAM considerou apenas o artigo 4º para sua decisão, ignorando as determinações trazidas pelo artigo 3º, vejamos:

O empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda realiza atividade de "Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (DN 74/2004)", cujo código da atividade é A-02-09.7. Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de médio porte e classe 3. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Em que pese a apresentação pela autuada, de cópia do formulário impresso do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, bem como do recibo da Declaração de Inventário, o **PARECER TÉCNICO DGER Nº 47/2020 esclarece que o número de protocolo enviado pela empresa (RM0000462009) e inventário impresso, correspondem ao ano base 2008. O inventário relativo ao ano base 2009, que deveria ter sido encaminhado em 2010, não consta no BDA-Banco de Declarações Ambientais - módulo Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração.**

Desse modo, diante o exposto, resta evidente que o inventário relativo ao ano base de 2009 poderia ter sido encaminhado até 2011 e não até 2010 como sustenta a FEAM. Assim, é indiscutível que a lavratura do auto de infração pela FEAM em 22/10/2010 foi precipitada e ilegal, tendo em vista estar em completo desacordo com as determinações trazidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008.





Por fim, ressalta-se que ao proferir sua decisão a FEAM não analisou os pontos trazidos pela autuada em sua defesa, trazendo apenas uma vaga fundamentação de que as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação.



As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

Dessa forma, diante todo exposto, conclui-se que restou infundada a lavratura do auto de infração e a consequente aplicação de penalidade, vez que referida autuação foi indiscutivelmente precipitada e ilegal, devendo ser declarada a nulidade da mesma, através do provimento deste recurso administrativo.

Contudo, caso esse não seja o entendimento desta Câmara Julgadora, requer a redução do valor atribuído à multa em 50% (cinquenta por cento), tendo em vista todos os fatos narrados e a exagerada demora para a apreciação da defesa apresentada, sem a incidência de juros pela inexistência de mora que a princípio somente é devido a partir da decisão que ocorreu 10 anos após a autuação e não deste.

IV. PEDIDOS

Assim, diante todo o exposto, requer:

- a) O reconhecimento da prescrição do presente processo administrativo nos termos da Lei nº 9.873/99 , artigo 1º, § 1º em razão do mesmo ter ficado inerte sem qualquer providencia da administração pública por 10 anos extinguindo-o sem aplicação de nenhuma penalidade à empresa autuada;
- b) que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 67018/2010, por ter sido o mesmo lavrado de forma precipitada e ilegal;





Kleber Dantas

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



/kleberdantasadvogados



- c) subsidiariamente, a redução do valor atribuído à multa em 50% sem a incidência de juros, diante da inexistência de mora, que a princípio, somente é devida após o julgamento da defesa e não do auto de infração.

- d) que todas as citações, Intimações e notificações sejam endereçadas à Rua Antônio Scodeler, nº 3455, Bairro Vila Nossa Senhora Aparecida, Pouso Alegre/MG, 37555-410;

- e) protesta pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2020.

KLEBER DANTAS JÚNIOR
OAB/MG nº 55.818

LARISSA BALSAMÃO AMORIM
OAB/MG nº 144.432

ADAYSA FERNANDES
OAB/MG nº 105.974

KÊNIA CRISTINA DA COSTA
OAB/MG nº 203.275



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Britasul Indústria e Mineração Ltda.

Processo nº 3156/2001/003/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67.018/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 170/21

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 39.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 210/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 11/11/2020, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 11/12/2020, no qual aduziu abreviadamente que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, do Decreto nº 6.514/08, considerando que o processo ficou paralisado por mais de três anos;
- por ser empreendimento enquadrado na classe 3, deveria apresentar o relatório de resíduos sólidos minerários a cada dois anos;

- entregou o relatório ano base 2008 em 24/07/2009 e só estaria obrigada a entregar novamente o referido documento em 2011, relativo ao ano base 2009, de forma que o auto seria nulo;

- seja o valor da multa reduzido em 50%, considerando-se os fatos narrados e a demora para a apreciação da defesa, sem incidência de juros pela inexistência da mora.

Requeru que seja reconhecida a prescrição intercorrente no procedimento administrativo; seja declarada a nulidade do AI 67018/2010 e reduzido o valor da multa em 50%, sem juros, diante da inexistência da mora.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, do Decreto nº 6.514/08.

Contudo, não será reconhecida a prescrição intercorrente estribada na Lei Federal nº 9.873/98 e seu Decreto Federal nº 6.514/08, em virtude da limitação espacial de aplicação da dita lei e seu decreto ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº

9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à mingua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.** No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de **prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observe, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE**

está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.



II.2. DA AUTUAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PEDIDO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente argumentou que deveria ser anulado o auto de infração, já que o empreendimento é de Classe 3 e, por estar obrigado a apresentar o relatório de resíduos sólidos minerários a cada dois anos, somente deveria fazê-lo em 2011, relativo ao ano base 2009, considerando que entregou o relatório ano base 2008 em 24/07/2009.

No entanto, entregue o relatório ano base 2008 em 2009, a Recorrente não se desincumbiu da obrigatoriedade da entrega do Relatório em 2010, considerando-se o prazo bianual da DN nº 117/2008.

A esse respeito, no Parecer Técnico da GERES se esclareceu que a Recorrente exerce a atividade de “Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento”, codificada como A-02-09-7 na DN 74/2004, tendo sido enquadrada na Classe 3, como de médio porte.

Nesse sentido, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008. Tal prazo foi prorrogado pela DN 149/2010, excepcionalmente, por 90 dias, mas foi também descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

E prosseguiu nos seguintes termos o técnico da fundação:

...é importante esclarecer que a empresa descumpriu a DN nº 117/2008 que trata do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Esta DN estabelece que

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, deve ser enviado digitalmente, as informações geradas do ano anterior (ano base). A DN nº 117/2008 (da mineração) ainda teve o prazo prorrogado por 90 dias, em caráter excepcional, pela DN nº 149/2010, a partir de 1º de abril até 29/6/2010.

A empresa apresentou cópia do inventário protocolado sob nº (RM0000462009), o qual se refere ao ano base 2008. O inventário relativo ao ano base 2009, que deveria ter sido encaminhado em 2010, não consta no BDA – Banco de Declarações Ambientais – módulo Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Portanto, a empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008.

Concluiu a área técnica competente que não foi apresentado novo fato técnico na defesa e, destarte, sugeriu que sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Ou seja, em 2010 a Recorrente deveria ter protocolado o inventário relativo ao ano de 2009, considerado o prazo bienal para as classes 3 e 4, constante da DN 117/2008.

Portanto, avaliados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, não será considerado procedente o pedido de anulação do auto de infração, por não conter o ato qualquer vício capaz de lhe retirar a legalidade. Recomenda-se que seja preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade.

II.2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO E JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que deveria ser reduzido o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), considerados os fatos descritos nos autos, e que seriam indevidos os valores correspondentes a juros de mora, pois o processo permaneceu paralisado por inércia da Administração Pública.

No entanto, não há fundamento jurídico para a redução do valor da multa em 50%, pretendida pela Recorrente, de forma que não será deferido o pedido.

Quanto à atualização do valor da multa, importa salientar que se deu em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4.292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

A legalidade da incidência dos juros de mora *in casu* reside na inaplicabilidade do efeito suspensivo à defesa e ao recurso administrativos e na natureza declaratória da decisão. Nesse sentido, cito o excerto do Parecer nº 16.046/18 da Advocacia Geral do Estado:



9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que **as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo**. Ainda que tivessem, a **decisão administrativa** proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza **meramente declaratória** e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de **serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental)**.

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Por fim, sopesados na presente análise todos os argumentos apresentados pela Recorrente, não se verificaram quaisquer razões para invalidar o auto de infração. Recomendo, desta feita, que seja preservada de qualquer alteração a decisão proferida, que manteve a penalidade de multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9